(138/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – LICENÇA-PRÊMIO – DETERMINAÇÃO PARA FRUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO – IRRELEVÂNCIA – DECISÃO QUE SE INSERE NO JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO DELEGATÁRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA – LEI ESTADUAL 10.261/1968 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] (fls. 43/46) contra a r. decisão proferida pelo MMº Juiz Corregedor Permanente do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] que indeferiu o pedido de imediato retorno da recorrente às atividades daquela serventia extrajudicial, anulando-se o ato ilegal que a colocou em gozo de licença-prêmio não requerida (fls. 41/42).

A recorrente sustenta a ilegalidade da decisão, aduzindo que a fruição de licença-prêmio é faculdade do serventuário, não podendo, portanto, ser obrigada a gozar a referida licença, como ocorreu na espécie. Destaca que foi notificada a entrar em gozo de licença-prêmio, sem que tenha formulado requerimento nesse sentido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

Fundamenta o pedido de revisão da decisão da Corregedoria Permanente do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] nos artigos 209, 212 e 214 da Lei Estadual nº 10.261/1968, aplicável aos estatutários das serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo. Pede, assim, a reforma da decisão.

É o breve relatório.

PASSO A OPINAR.

[redacted] interventor do 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] em 17 de agosto de 2023, houve por bem baixar a Portaria de nº 05/2023, na qual concedeu Licença-Prêmio de 03 meses, no período de 21/08/2023 a 21/11/2023, à Preposta Substituta [redacted] ora recorrente.

Sobreveio, então, ao Juiz Corregedor, o pedido de reconsideração apresentado pela Preposta (fls. 10/12), solicitando seu imediato retorno às atividades na serventia extrajudicial, que foi indeferido, pela decisão ora recorrida, que transcrevo:

> *"Em primeiro lugar; considerando o disposto no Art. 213, §1º, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo ("... Artigo 213 – O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio: ... § 1ª – Caberá à autoridade competente: 1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito..."), considerando que a norma apenas menciona o direito*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

do funcionário e não proíbe a concessão direta pelo superior, considerando a manifestação do Interventor no sentido de que a prática adotada pela Serventia, cuja Administração de fato competia à própria Sra. [redacted] *(conforme ficou constatado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000963-97.2023.8.26.0132), era a de concessão automática de gozo de licença-prêmio, independentemente de prévio requerimento nesse sentido, considerando que esse procedimento (concessão de gozo de licença-prêmio, sem prévio requerimento) foi adotado em relação ao Preposto* [redacted] *conforme manifestação do interventor nesse sentido ["... Que, segue em anexo (documento 3) Notificação datada de 20 de abril de 2023, juntamente com a Portaria 03/2023, datada de 20 de abril de 2023, que foram encaminhadas a* [redacted] *para ciência de sua licença-prêmio; esclarecendo, mais uma vez que não foi localizado nenhum requerimento firmado por* [redacted] *solicitando tal licença. Sendo assim,* [redacted] *foi apenas notificado de sua licença..."] e documentos juntados às fls. 191/195, considerando que a Portaria nº 05/2023 (fls. 174) foi feita nos mesmos moldes da Portaria nº 03/2023 (fls. 194), considerando que ficou demonstrado o comportamento contraditório da Preposta* [redacted] *considerando que o requerimento da Sra.* [redacted] *(fls. 170/172) não foi apresentado a esta*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000021481 e o código 60IQN3M8.

Corregedoria Permanente imediatamente após a prática do ato contestado, mas somente em 28/08/2023 (quando já usufruídos 7 dias de licença-prêmio concedida) e considerando principalmente a questão econômica/financeira trazida pelo Senhor Interventor às fls. 182 ("...a colaboradora em licença, [redacted], já faz jus ao tempo de contribuição para que possa solicitar sua aposentadoria perante a Carteira de Previdência (Estatutária); sendo assim, caso a mesma se aposente, sem ter usufruído de tal benefício da licença prêmio, esta Serventia Extrajudicial deverá converter os períodos em questão, em vantagens pecuniárias, sendo assim lesando e gerando um gasto totalmente desnecessário para a Serventia, ou seja, gerando uma despesa a mais aos cofres do Estado..."), entendo que a conduta do Interventor (quanto à concessão de gozo de licença-prêmio à Sra. [redacted] está adequada à situação, razão pela qual fica indeferido o pedido da Sra. [redacted] para que "seja determinado o imediato retorno da requerente às atividades na serventia extrajudicial e que o afastamento indevido seja considerado dias trabalhados" (fls. 172) (...)".

A decisão deve ser mantida.

A licença-prêmio é direito previsto no artigo 209 da Lei Estadual nº 10.261/1968, que dispõe:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

*"**Artigo 209 -** O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.*

***Parágrafo único -** O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração".*

E o artigo 210 da mesma lei estabelece:

***"Artigo 210 -** Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:*

***I -** os afastamentos enumerados no artigo 78;*

***II -** as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos."*

Trata-se, portanto, de direito concedido a quem preencha os requisitos legais, não havendo, quanto a isso, juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa. Quer dizer, preenchidos os pressupostos legais, o direito à licença prêmio deve ser concedido, mediante análise vinculada da autoridade competente.

No que se refere ao gozo, todavia, a licença-prêmio atenderá ao interesse do serviço, de modo que a designação do período de fruição se insere no âmbito do juízo discricionário da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

Pública, cabendo ao Poder Público, à luz da conveniência do serviço público, decidir quando efetivamente se dará o gozo do benefício da licença-prêmio.

Reforça este entendimento o constante dos artigos 212 e 213 da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> "*Art. 212: A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor.*
>
> *Art. 213: O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:*
>
> ***I -** por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;*
>
> ***II -** até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária".*
>
> ***§ 1º** - Caberá à autoridade competente: **1 -** adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito; **2 -** decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.*
>
> ***§ 2º -** A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.

Se não bastasse, no caso em análise, não se vislumbra ilegalidade na decisão recorrida, diante da justificativa apresentada pelo Interventor para a fruição da licença-prêmio no período determinado, que é totalmente plausível e condizente com a realidade fática da serventia extrajudicial, que se encontra sob intervenção.

Sobre a discricionariedade quanto à fruição do direito à licença-prêmio, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

sobrepõe aos interesses individuais ou particulares. 3. ***Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão.*** *(...) 7. Recurso Ordinário parcialmente provido."* (RMS 61.370/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifei).

Por fim, necessário regularizar o prontuário da serventuária, como mencionado na Portaria nº 05/2023 (fls. 14), expedindo-se a certidão de contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio, a qual fica determinada, providenciando a Dicoge 3 o necessário, nos autos do processo digital 2023/139136.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, regularizando-se o prontuário da serventuária, com a expedição da certidão supramencionada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (05/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 60IQN3M8.

CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Processo nº 2024/21481

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, determinando seja regularizado o prontuário da serventuária, nos termos do parecer, expedindo-se a certidão de contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio, providenciando a Dicoge 3 o necessário nos autos do processo digital 2023/139136.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00021481 e o código 2XT775RK.